



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.670/15

*Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de RIACHÃO DO BACAMARTE**, relativa ao **exercício de 2014**. **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas. **Julgamento irregular das contas de gestão do Prefeito Municipal**. **Atendimento parcial às disposições da LRF**. **Aplicação de multa**. **Julgamento irregular das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde e outras providências**.*

P A R E C E R PPL – TC -00089/17

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-04.670/15** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO BACAMARTE, exercício de 2014**, de responsabilidade do Prefeito JOSÉ GIL MOTA TITO, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 80/165, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 1. Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$14.964.070,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **100%** da despesa fixada.
 3. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa.
 4. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.
 5. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.5.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 27,72%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.5.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,23%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.5.3. **PESSOAL: 61,40%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.5.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **58,50%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 6. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 371.215,87**, correspondente a **3,25%** da DOTG.
 7. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 8. Quanto à **gestão fiscal**, foi observado o **não atendimento** às disposições da **LRF** quanto a:
 - 1.8.1. Déficit na execução orçamentária, no montante de **R\$ 161.467,73**;
 - 1.8.2. Déficit financeiro de **R\$ 882.757,77**;
 - 1.8.3. Gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a **58,22%** da RCL;
 - 1.8.4. Gastos com pessoal do município, correspondendo a **61,40%** da RCL.
 9. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **58,22%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.9.1. Não encaminhamento da **LDO** a este Tribunal;
 - 1.9.2. Não encaminhamento do **PPA** a este Tribunal;
 - 1.9.3. Ausência de comprovação de publicação ao **PPA, LDO e LOA**;
 - 1.9.4. Disponibilidades financeiras não comprovadas (**R\$ 113.675,62**);
 - 1.9.5. Insuficientes aplicações dos recursos do **FUNDEB** na remuneração dos profissionais do magistério (**RVM**);
 - 1.9.6. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
 - 1.9.7. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador - Prefeitura Municipal (**R\$318.867,45**);
 - 1.9.8. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador - Prefeitura Municipal (**R\$318.867,45**);
 - 1.9.9. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador - Fundo Municipal de Saúde (**R\$114.726,89**);
 - 1.9.10. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador - Fundo Municipal de Saúde (**R\$114.726,89**);
 - 1.9.11. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público ou pagamento em datas diferenciadas (**R\$ 966.983,86**);
 10. Quanto ao **Fundo Municipal de Saúde**, cuja ordenadora de despesa é a **Sra. Gilvania Barbosa Tito**, verificou-se a **inadimplência** no **pagamento** da **contribuição previdenciária patronal**.
 2. A **Unidade Técnica** emitiu, ainda, **relatório complementar** de fls. 360/369, no qual concluiu:
 1. Quanto à **construção de ginásio poliesportivo**:
 - 2.1.1. Omissão quanto ao fornecimento de ART de execução de obra e ART de fiscalização, termo de recebimento, relatório de fiscalização e documentação fotográfica;
 - 2.1.2. Despesas irregulares no montante de **R\$ 47.123,80**;
 2. Quanto à **construção de creche pró-infância**:
 - 2.2.1. Vícios aparentes na impermeabilização das lajes do bloco de ensino infantil;
 - 2.2.2. Portas de madeira com defeitos visíveis de acabamento;
 - 2.2.3. Ausência de acabamento do pátio interno, por não ter sido executado o serviço de aplicação de grama sintética.
 3. **Citadas**, apenas o **Sr. José Gil Mota Tito** apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 1215/1226) que **concluiu o seguinte**:
 1. **Sanadas as falhas** referentes a:
 - 3.1.1. Ausência de comprovação de publicação ao **PPA, LDO e LOA**;
 - 3.1.2. Disponibilidades financeiras não comprovadas (**R\$ 113.675,62**);
 - 3.1.3. Insuficientes aplicações dos recursos do **FUNDEB** na remuneração dos profissionais do magistério (**RVM**);
 2. A **Sra. Gilvania Barbosa Tito** não apresentou justificativas;
 3. **Mantidas** as demais **falhas**.
 4. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** de fls.1237/1244, opinando, em suma, pela:
 1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. José Gil Mota Tito, Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte, relativas ao exercício de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. IRREGULARIDADE das contas de gestão do referido Prefeito, em face das irregularidades constatadas quanto aos atos de gestão analisados;
 3. IRREGULARIDADE da prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte, Sra. Gilvania Barbosa Tito;
 4. Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 5. Aplicação de MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao Sr. José Gil Mota Tito e à Sra. Gilvânia Barbosa Tito, em face à transgressão de normas legais;
 6. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao citado gestor, no valor de R\$ 47.123,80, referente a despesas irregulares com a obra de construção de Ginásio Poliesportivo;
 7. ASSINAÇÃO DE PRAZO à gestão municipal para que convoque a Empresa responsável para refazer os serviços que apresentaram desconformidade com as especificações técnicas ou corrigir os defeitos construtivos identificados na obra de construção de Creche Pro-infância, devendo fazer prova junto a este Tribunal da efetivação de tal providência;
 8. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.
 9. INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS.
5. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

✓ Quanto à **gestão fiscal**, observou-se o seguinte:

- ***Déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 161.467,73;***
- ***Déficit financeiro, no montante de R\$ 882.757,77.***

O déficit orçamentário, admitido pela defesa, não se fez acompanhar pelas medidas legais necessárias para corrigir a situação.

No tocante ao déficit financeiro, todavia, o defendente pugna pela exclusão dos valores de dívidas previdenciárias que foram parceladas. Entretanto, não há nos autos, comprovação da negociação dos débitos previdenciários relativos ao exercício em exame, razão pela qual adoto o posicionamento técnico quanto ao assunto.

A existência de déficits orçamentário e financeiro demonstram desatendimento aos ditames da LRF, ensejando aplicação da multa contida no art. 56, II da LOTCE.

- ***Despesas de pessoal acima dos limites legais.***

A ultrapassagem aos limites legais com despesas de pessoal do Poder Executivo (**58,22%** em relação ao limite de 54%) e do Ente (**61,40%** em relação ao limite de 60,00%). Os elevados gastos de pessoal já haviam sido detectados quando da apreciação da PCA do município referente ao **exercício de 2012 e 2013. Assim, a reiteração da falha, além de demonstrar desatendimento às disposições da LRF, reflete negativamente nas contas prestadas e enseja a aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCE.**

✓ Quanto à **gestão geral** foram verificadas as seguintes falhas, de responsabilidade do **Prefeito Municipal**:

- ***Não encaminhamento da LDO e PPA a este Tribunal;***
- ***Não encaminhamento do PPA a este Tribunal.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os instrumentos legais de planejamento foram remetidos apenas quando da apresentação da defesa. **A remessa, ainda que tardia, afasta a falha, mas enseja recomendações no sentido de cumprir com rigor os prazos e determinações contidos nos atos normativos desta Corte.**

- ***Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador (R\$ 318.867,45) – Prefeitura Municipal;***
- ***Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador (R\$ 114.726,89) – Fundo Municipal de Saúde.***

Quanto ao recolhimento de obrigações previdenciárias patronais, a consulta ao **site da Receita Federal** informa a **inexistência de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa válida**.

No âmbito da Prefeitura Municipal, o **SAGRES** informa o pagamento, em **2015**, de contribuições patronais referentes a **2014**, no montante de **R\$ 63.600,66**. No âmbito do Fundo Municipal de Saúde, a consulta ao **SAGRES** revelou pagamento, em **2015**, de contribuições patronais referentes a **2014**, no total de **R\$ 19.642,15**.

	PREFEITURA MUNICIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR ESTIMADO	1.053.391,18	265.414,50
VALOR RECOLHIDO	734.523,73	150.687,61
VALOR RECOLHIDO EM 2015 REFERENTE A 2014	63.600,66	19.642,15
TOTAL RECOLHIDO AO INSS	798.124,39	170.329,76
VALOR NÃO RECOLHIDO	255.266,79	95.084,74
PAGAMENTO DE PARCELAMENTOS	137.883,12	--

Observe-se, portanto, que os valores não empenhados e não recolhidos são inferiores aos calculados pela Unidade Técnica. **Não há, contudo, comprovação nos autos de que o débito junto ao INSS foi devidamente renegociado, remanescendo a falha, que traz mácula às contas ora examinadas e faz incidir a penalidade pecuniária prevista no art. 56, II da LOTCE.**

Por fim, convém salientar que a inadimplência junto à autarquia previdenciária relativamente ao Fundo municipal de Saúde foi a única irregularidade atribuída à Sra. Gilvania Barbosa Tito. Esta, devidamente citada, não compareceu aos autos. **Assim, a falha repercute negativamente nas contas do FMS, ensejando aplicação de multa também àquela gestora.**

- ***Irregularidades em obras públicas.***

A **Unidade Técnica** verificou a existência das **seguintes falhas em duas obras vistoriadas:**

1. Construção de ginásio poliesportivo:

- 1.01.** Omissão quanto ao fornecimento de ART de execução de obra e ART de fiscalização, termo de recebimento, relatório de fiscalização e documentação fotográfica;
- 1.02.** Despesas irregulares no montante de **R\$ 47.123,80;**

2. Construção de creche pró-infância:

- 1.03.** Vícios aparentes na impermeabilização das lajes do bloco de ensino infantil;
- 1.04.** Portas de madeira com defeitos visíveis de acabamento;
- 1.05.** Ausência de acabamento do pátio interno, por não ter sido executado o serviço de aplicação de grama sintética.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

As falhas identificadas pela Auditoria – e não rebatidas pelo defendente – demonstram prejuízo ao erário, calculado em **R\$ 47.123,80**, além de descumprimento das disposições legais atinentes à matéria e descuido no trato da coisa pública, tendo em vista os evidentes defeitos da obra da creche.

Faz-se necessário, todavia, esclarecer que o total do prejuízo ao Erário apurado pela **Auditoria** é composto de **R\$ 32.981,20** referente a **valores pagos além do contratado e R\$14.142,60**, relativos a **serviços pagos e não executados** (piso com vícios aparentes construtivos). O montante **pago sem cobertura contratual não é passível de imputação**, a menos que restasse caracterizado que não houve execução dos serviços. Já o montante de **R\$14.142,60**, referente a **sérvios pagos e não executados deve ser imputado ao gestor**.

Observe-se, por fim, que a **Unidade Técnica** informa que nova empresa foi contratada em **2016** para refazer serviços não realizados a contento nessa obra pública, razão pela qual essa decisão deve ser remetida à **PCA respectiva**, para subsidiar a análise da matéria.

Tais inconsistências trazem mácula às contas prestadas e fundamentam a imputação de débito pelo prejuízo causado aos Cofres Públicos, além da imposição de multa, nos termos do art. 56, II da LOTCE.

- ***Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;***
- ***Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público ou pagamento em datas diferenciadas (R\$ 966.983,86).***

As falhas apontadas pela Auditoria constituem ofensa aos ditames legais, demonstrando descaso com a Administração Pública. **As eivas ocasionam a aplicação de multa e recomendações à atual gestão municipal no sentido de não mais repeti-las.**

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas referentes ao exercício financeiro de 2014, do Sr. JOSÉ GIL MOTA TITO, Prefeito Constitucional do Município de Riachão do Bacamarte;
2. IRREGULARIDADE das Contas de Gestão do Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. José Gil Mota Tito;
3. DECLARAÇÃO de CUMPRIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao sr. José Gil Mota Tito, no montante de **R\$ 14.142,60** (quatorze mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta centavos), em face de excesso de custos na obra de construção de quadra poliesportiva;
5. APLICAÇÃO DE MULTA de **R\$ 3.000,00** ao gestor, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
6. IRREGULARIDADE da prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte, Sra. Gilvania Barbosa Tito;
7. APLICAÇÃO DE MULTA de **R\$ 2.000,00** à Sra. Gilvania Barbosa Tito, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
8. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA da presente decisão aos autos da **PCA** da Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, **exercício de 2016**, a fim de acompanhar as despesas relacionadas à recuperação do piso do ginásio poliesportivo;
9. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências de sua competência;
10. RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Riachão do Bacamarte no sentido de não repetir as falhas verificadas nos autos e dar estrito cumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.670/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

- 1. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas referentes ao exercício financeiro de 2014, do Sr. JOSÉ GIL MOTA TITO, Prefeito Constitucional do Município de Riachão do Bacamarte;***
- 2. JULGAR IRREGULAR as Contas de Gestão do Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. José Gil Mota Tito;***
- 3. DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
- 4. IMPUTAR DÉBITO ao sr. José Gil Mota Tito, no montante de R\$ 14.142,60 (quatorze mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta centavos), em face de excesso de custos na obra de construção de quadra poliesportiva, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento do valor imputado ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;***
- 5. APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. JOSÉ GIL MOTA TITO, Prefeito Constitucional do Município de Riachão do Bacamarte, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 6. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte, Sra. Gilvania Barbosa Tito;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 7. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Gilvania Barbosa Tito, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 8. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, exercício de 2016, a fim de acompanhar as despesas relacionadas à recuperação do piso do ginásio poliesportivo;**
- 9. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências de sua competência;**
- 10. RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo de Riachão do Bacamarte no sentido de não repetir as falhas verificadas nos autos e dar estrito cumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração pública.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de agosto de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 24 de Agosto de 2017 às 14:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2017 às 15:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2017 às 09:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 24 de Agosto de 2017 às 09:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 24 de Agosto de 2017 às 10:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL